



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002361/2002-25  
Recurso nº. : 132.590  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1999 e 2000  
Recorrente : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ/CAMPINAS/SP  
Sessão de : 15 de abril de 2004.  
Acórdão nº. : 108-07.776

PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Matéria não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal. O ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática. Redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972 inserida através da Lei 9542/1997. Nada há a acrescentar à decisão de primeiro grau que reconheceu a licitude do procedimento fiscal, quando o sujeito passivo contra este se insurge apenas para dizer que o mesmo já fora objeto de pedido de parcelamento incluído através do REFIS.

IRPJ/CSL – PERTINÊNCIA DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS SOBRE DÉBITOS DECLARADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL/AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE – Não prospera o argumento de que os créditos exigidos na ação fiscal teriam sido incluídos no REFIS em data anterior a ciência do lançamento quando os autos confirmam que a recorrente, naquele momento, se encontrava sob ação fiscal. Contudo, as cautelas legais devem ser observadas no que tange a ser evitada a cobrança de valores já incluídos no referido programa.

PAF – CONCOMITÂNCIA DE PAF E AÇÃO JUDICIAL – CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM FINALIDADE DE REINCLUSÃO NO REFIS – Não se conhece de matéria oferecida ao poder judiciário. A competência originária no que tange a compensação e parcelamento de dívidas é da Autoridade Administrativa das Unidades Jurisdicionantes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

mgga

Processo nº. : 10875.002361/2002-25  
Acórdão nº. : 108-07.776

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10875.002361/2002-25  
Acórdão nº. : 108-07.776

Recurso nº. : 132. 590  
Recorrente : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

## RELATÓRIO

JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º. grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 516/522 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1998, no valor de R\$ 450.680,44 e para Contribuição Social sobre o lucro, fls.523/527, no valor de R\$200.152,74, nos 2º. e 3º. trimestres de 1998 e 3º. e 4º. trimestre de 1999, por falta de pagamento de importâncias declaradas, enquadramento legal nos respectivos termos; encerramento às fls.528.

Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, fls. 513/514 informa a falta de escrituração dos valores pagos pela Petrobrás a título de ressarcimento de despesas com fretes (demonstrativos fls. 503/504) e que, em tese, não constou das receitas declaradas nos anos base de 1996 e 1997, conforme planilhas de fls. 512. Em relação aos períodos de 1998 e 1999, embora haja declarado as receitas, não procedeu aos recolhimentos das importâncias devidas, esta a causa de lançar do presente feito.

Impugnação apresentada às fls. 530/535, em apertada síntese, opõe ao lançamento o seu pedido de inclusão desses débitos no REFIS, pedido formulado em 12/12/00. Os valores constantes deste Auto de Infração foram indicados na Declaração de Recuperação Fiscal enviada pela Internet em 10/07/01, cumprindo integralmente as determinações da Lei 9964/00. Isso invalidaria a autuação.

Em que pese se referir a "impossibilidade de ser autuado em relação ao PIS já confessado e incluído no REFIS", discorre sobre o programa contido na Lei 9964/00, à luz do artigo 151 e incisos I e VI, transcrevendo de Criantiane Mendonça

Processo nº. : 10875.002361/2002-25  
Acórdão nº. : 108-07.776

(O Regime Jurídico do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS: Parcelamento stricto sensu, in REFIS Aspectos Jurídicos Relevantes, pág.100):


“Ora, certo que, antes da concessão da moratória ou do parcelamento stricto sensu, o contribuinte poderia estar em descumprimento de um dever (estabelecido na regra-matriz de incidência tributária), no entanto a própria pessoa política- titular da competência tributária – achou por bem instituir novos prazos de pagamento, retirando o contribuinte daquele estado de descumprimento. Por isso, ele renunciou a exigibilidade de que era detentora até o momento da concessão da medida.

Conforme ficou demonstrado na descrição do fenômeno jurídico, tanto da moratória quanto do parcelamento strictu sensu, por meio dessas medidas há paralisação da incidência das normas primárias sancionadoras. Constituem-se os eventos ocorridos até ali e são estabelecidas outras datas para cumprimento do débito tributário consolidado. Assim, a partir da concessão dessas medidas não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário.”

Também o Decreto 3431/00, que regulamenta a execução do REFIS, teria nos artigos 4º, §4º.,II, a previsão de suspender a exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos. Pede acolhimento das razões impugnatórias.

A decisão de primeiro grau julga procedente o lançamento sob argumento, conforme ementa, de que após iniciado o procedimento fiscal a adesão ao programa, sem a confissão espontânea dos débitos, não bastaria para atender à exigência fiscal. A confissão dos débitos em DIPJ e DCTF não afastaria a aplicação das penalidades se não recolhidos/parcelados espontaneamente.

Destaca a diferença entre as declarações do REFIS juntadas às fls. 553, na qual não há qualquer débito declarado e nas fls. seguintes, 554/568, onde consta indicação de vários tributos. Contudo os dados não foram transmitidos pela internet como determinado na normativa, fato confirmado pela transmissão 3.079.984.694, que recebeu o número 0811100.2001.000273, onde não há qualquer débito declarado (fls. 605/606).



Processo nº. : 10875.002361/2002-25  
Acórdão nº. : 108-07.776

Embora haja a confissão dos débitos objeto do lançamento de ofício, por meio de DCTF, em 30/03/2002 (fls. 607/617), bem como sua inclusão nas DIPJ retificadoras dos anos 1998, (fls.378) e 1999 (fls.455,76 e 485/86) entregues em 15/02/2002, essas providências foram posteriores ao prazo final concedido pelo programa do REFIS e a impugnante estava, ainda, sob procedimento fiscal. Mesmo se considerada a reabertura do prazo para adesão ao REFIS, com a Lei 10002/2000, as determinações contidas no Decreto 3712, de 28/12/2000 (artigo 2º. e seu parágrafo 1º.) não foram cumpridas pelo sujeito passivo.

O procedimento fiscal excluía a espontaneidade, conforme termo de fls.108 e termo de fls. 513/14. Quando houve a adesão ao REFIS, em 12/12/2000, a interessada ainda não atendera a reitimação lavrada em 07/11/2000, na qual se exigia documentos e livros pertinentes ao seu faturamento de 1996/1999 (fls.169), ao contrário, solicitara prazo adicional de 90 dias, em 13/11/2000, para atender ao pedido.

Depois de reiteradas intimações e reiterados pedidos de prorrogação, houve atendimento parcial, apenas, após a entrega da DCTF em 30/03/2001 (fls. 173/4). Com isto, a adesão ao REFIS e confissão da DCTF não tem caráter espontâneo, nos termos do artigo 7º., I e §1º. do Decreto 70.235/1972. O pedido ingressado em 12/12/2000, desacompanhado da confissão de qualquer débito e durante procedimento fiscal se subsume a determinação contida no artigo 6º., parágrafo único da Resolução 0005/2000 do Comitê gestor do REFIS:

"Art. 6º.- A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos, com vencimento original até 29/02/2000, ainda que na data da entrega da Declaração REFIS esteja submetida a procedimento fiscal.

§Único – Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será incluída no Refis quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento."

Confirma o procedimento do autuante, recomenda cutela na execução da decisão para evitar cobrança em duplicidade, registra a falta de comentário nas razões impugnatórias, quanto aos débitos referentes ao 3º. e 4º. trimestres de 1999

Processo nº. : 10875.002361/2002-25  
Acórdão nº. : 108-07.776

(embora declarado em DCTF),informa a exclusão do contribuinte do Programa Refis, conforme termo de fls. 604, desde 17/12/2001, por falta de pagamento.

Recurso interposto às fls. 631/636, onde em apertada síntese, após informar sua reinclusão no Refis, por medida judicial, repete,na íntegra,os argumentos oferecidos na impugnação, pede revisão da decisão de 1º. grau.

Às fls 643 consta sentença concessiva em MS para seguimento do recurso sem depósito ou arrolamento de bens.

A Secretaria da 8ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes devolveu o processo à Delegacia Jurisdicionante, face aos documentos de fls.661/666.

Despacho de fls 686 informa a posição da recorrente frente à decisão judicial que a reinseriu no Programa Refis.

Intimação é expedida às fls.534/03 (sic) onde a autoridade jurisdicionante informa o encaminhamento dos débitos fora do programa Refis para cobrança imediata. Ciência em 22/05/2003 conforme fls. 689. Termo de perempção é lavrado às fls. 715 (sic).

Às fls. 716 é requerida certidão positiva de débitos com efeitos negativos, sob argumento de que os débitos objeto da exigência fiscal fariam parte deste processo, ainda não conhecido pelo 1º. Conselho de Contribuintes.

Às fls. 737/742 consta requerimento ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos, onde, relatando todos os passos procedimentais, alegou vício formal, por supressão do conhecimento deste Colegiado do recurso tempestivamente protocolado. Anexos de fls.743/891 onde são juntadas cópias de todas as peças processuais.

Despacho de fls. 893 determina o envio dos autos a esta Câmara, às fls.896 sou designada para relato do Acórdão.

É o Relatório.

Processo nº. : 10875.002361/2002-25  
Acórdão nº. : 108-07.776

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

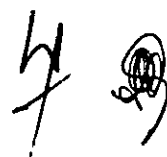
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O procedimento administrativo teve início, conforme fls.513, em 16/11/1999 e encerramento em 04/04/2002. A recorrente não contesta o mérito do lançamento. Apenas pede o cancelamento dos autos posto que, seus valores já estariam inseridos no Refis.

Todavia, não seria este apenas o ponto. Em princípio há incidentes que merecem ser analisados para que bem se conclua e para que não seja maculado o princípio do devido processo legal.

Em primeiro lugar há que se destacar a não existência de litígio quanto às matérias de fato do lançamento, pois o ato processual estaria consumado, exaurindo em definitivo, a sua prática, conforme redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972, inserida através da Lei 9542/1997, nada havendo a acrescentar à decisão de primeiro grau que reconheceu a licitude do procedimento fiscal.

A insurreição da apelante é tão somente para dizer que, os valores ali inseridos, já comporiam seu passivo fiscal, objeto de um pedido de refinanciamento – REFIS, que no dizer da autoridade de primeiro grau, seria inexistente posto que, dele se excluía a então impugnante, por não adimplir sua obrigação no parcelamento. Ou seja, é pedido a este juízo que ateste a inclusão desses débitos no REFIS e se cancele a multa e juros lançados.

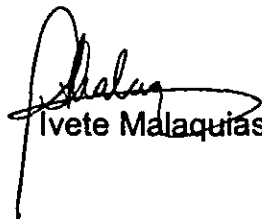


Processo nº. : 10875.002361/2002-25  
Acórdão nº. : 108-07.776

Quanto ao aspecto do Refis, a competência originária para inclusão ou exclusão é da autoridade jurisdicionante, segundo determina a legislação da matéria. Demais disso, este Colegiado Administrativo está impedido de se pronunciar sobre o tema, posto que, oferecido ao poder judiciário, em forma de Mandado de Segurança, (conforme fls. 666) mais ainda, quando sequer, é parte. Somente a autoridade coatora poderá se pronunciar, se provocada, a partir de então.

Por isto, nada resta a acrescentar às razões de decidir, motivos pelos quais me convenci a Votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

